## AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 38 NÃO INFORMADA

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

REQTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Intdo.(a/s) :Presidente da República Adv.(a/s) :Advogado-geral da União

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO:** Trata-se de Ação Declaratória de Constitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Procurador-Geral da República em favor do artigo 6º, incisos III e IV, da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), que estabelece restrições ao porte de arma de fogo por integrantes de guardas municipais de Municípios com menos de 500.000 habitantes, autorizando-o apenas em Municípios com mais de 50.000 e menos de 500.000 habitantes, desde que exclusivamente no desempenho do serviço.

O proponente assevera existência de controvérsia judicial relevante sobre a constitucionalidade do mencionado dispositivo, ilustrada, de modo específico, por acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos incidentes de inconstitucionalidade 126.032-0/5-00 e 138.395-0/3-00, em que se declarou a inconstitucionalidade da referida regra por ofensa aos princípios da isonomia e da autonomia municipal. Narra que, a partir dessas decisões, órgãos do Judiciário paulista passaram a conceder *habeas corpus* preventivos aos guardas municipais, liberando o porte de arma de fogo, inclusive fora do horário de serviço, enquanto outros tribunais do país reconhecem a validade da norma restritiva.

Argumenta-se que o dispositivo impugnado não afrontaria a autonomia municipal nem a isonomia, pois teria tratado de questão de interesse predominantemente nacional, provendo meios para um controle mais efetivo da utilização de armas de fogo em entes federativos menores, o que seria plenamente justificado pela realidade, uma vez que estes estariam servidos por estruturas administrativas mais singelas, muitas vezes incapazes de garantir a devida qualificação profissional dos

## ADC 38 / NÃO INFORMADA

integrantes de cidades com mais de 500.000 habitantes.

Com base nesses fundamentos, que entende dotados de significativa plausibilidade, e considerando, ainda, o perigo com a estabilização da jurisprudência firmada pelo TJSP, que poderia culminar na concessão indevida de porte de armas a integrantes de guardas municipais de até 638 Municípios paulistas, o requerente pede a concessão de medida cautelar, com a suspensão dos processos em trâmite, pelo prazo de 180 dias ou até o julgamento final desta ação, e, ao fim, seja julgado procedente o pedido, com a declaração da constitucionalidade do art. 6º, III e IV, da Lei 10.826/03.

Diante da relevância dos argumentos apresentados e considerando desnecessária, neste momento, a prestação de informações adicionais, tendo em vista que a ação encontra-se devidamente instruída com cópia do acórdão proferido pelo TJSP em incidente de inconstitucionalidade, determino a oitiva, no prazo de 5 (cinco) dias, do Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, CF/88), após o que a causa será submetida ao Plenário para exame da liminar requerida.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**Relator

Documento assinado digitalmente